



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.005353/2002-54
Recurso nº 155.005 Voluntário
Acórdão nº 1202-00.080 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de junho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente RAM DO BRASIL LTDA.
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

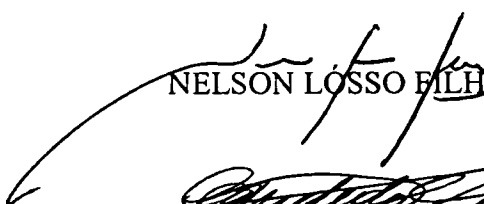
Exercício: 2003

FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA - Comprovada insuficiência de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, o conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso.

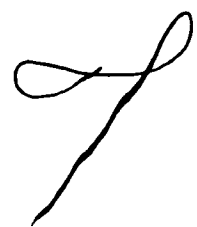

NELSON LÓSSO FILHO - Presidente.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator.

EDITADO EM:

30 SET 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lóssó Filho (presidente da turma), Cândido Rodrigues Neuber, Orlando José Gonçalves Bueno, Irineu Bianchi, Valéria Cabral Géo Verçoza, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Mário Sérgio Fernandes Barroso e Karem Jureidini Dias.



Relatório

RAM DO BRASIL LTDA., recorre da **decisão** de primeira instância proferida pela 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, assim relatada, *in verbis*:

“Trata-se de lançamento de ofício referente a **Contribuição Social** sobre o Lucro Líquido - CSLL, consubstanciado no auto de infração de **fls. 07/12**. O valor total lançado foi R\$5.584,55 (ver fl. 07), incluindo multa de ofício e **juros** de mora calculados até 29/11/2002. A ciência à contribuinte ocorreu em 19/12/2002. **O lançamento** diz respeito a uma única espécie de infração: ‘diferença apurada entre o valor **escriturado** e o declarado/pago’, como se vê à fl. 08.

A contribuinte apresentou impugnação **tempestiva** em 20/01/2003 (fls. 95/103). Relata que, apesar da concordância em relação às **diferenças** apuradas pelo fisco, sua inconformidade refere-se aos juros e à multa cobrados. **Atém-se ao fato** de deter créditos de IPI passíveis de serem ressarcidos, conforme pedidos de **ressarcimento** já protocolados na Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, os quais **deveriam** ter servido para a compensação de ofício com os débitos encontrados na **verificação fiscal**.

Alega que, por ter apresentado Declaração **de** Compensação dos valores devidos, o valor do tributo objeto do lançamento estaria **suspenso** por força da compensação.

Defende, ainda, que a lavratura do auto de **infração** configura desrespeito ao disposto nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, visto que, **antes** do lançamento, deveria ter sido efetivada a compensação de ofício, na forma do Decreto-**lei** nº 2.287, de 1986, e artigo 24 da Instrução Normativa SRF nº 210, de 2002. Ou seja, **alega** que a própria autoridade administrativa teria o dever de proceder à compensação dos **débitos** apurados com os créditos objeto de pedido de ressarcimento.

Requer o cancelamento da exigência fiscal, **no** que se refere à multa e aos juros moratórios, bem como a homologação dos pedidos **de** compensação apresentados anteriormente ao início da ação fiscal. Anexa à impugnação **cópia (a)** dos referidos pedidos de ressarcimento de IPI e (b) das declarações de compensações **que** buscavam o aproveitamento desses créditos de IPI com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, **apurados** no ano de 2002.”

A decisão de primeira instância, fls. 186 a 189, **julgou** o lançamento tributário procedente, sob os fundamentos consignados na seguinte ementa, **fls. 186**, *in verbis*:

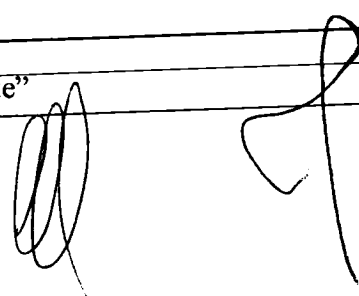
“Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2002

Ementa: LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Valores **não** pagos e nem declarados devem ser objeto de lançamento de ofício, incidindo juros de **mora** e multa de ofício sobre o principal.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. A compensação **de** ofício coaduna-se com procedimentos de restituição ou ressarcimento, sendo inaplicável **no** contexto do lançamento de ofício.

Lançamento Procedente”



Cientificada dessa decisão em 09/10/2006, segundo “A. R.” afixado às fls. 192, a contribuinte ingressou com o recurso voluntário em 08/11/2006, fls. 193 a 200, instruído com os documentos de fls. 203 a 225. Repete em substância as razões da impugnação; aduziu, em síntese, alegações atinentes a: quebra do princípio da isonomia, pois sobre os seus créditos a serem ressarcidos não incidem encargos moratórios, mas sobre a exigência fiscal o fisco pretende aplicá-los, violando o art. 150, inciso II, da Constituição Federal; e evocou o entendimento externado nos acórdãos nºs 101-93.379, de 23/02/2001, e 103-11.972, este publicado no DOU de 18/08/1992, citado por Hiromi Higuchi, na 27ª edição da obra “*Imposto de Rendas das Empresas – Interpretação e Prática*”, cujas ementas transcreveu, cujo teor a contribuinte interpretou no sentido da improcedência da exigência de juros e multa sobre débitos apurados pelo fisco, porém passíveis de ressarcimentos pendentes perante a Receita Federal.

Alfim a contribuinte pede reforma da decisão recorrida; determinando o integral cancelamento do auto de infração e, conseqüentemente, da multa e juros moratórios; bem como a homologação das compensações do débito fiscal reconhecido, nos termos dos pedidos de compensação anteriormente apresentados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator

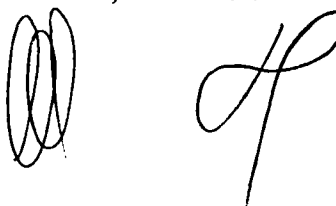
O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A contribuinte não discordou dos valores de CSLL lançados no auto de infração, resumindo-se o seu inconformismo à exigência de juros moratórios e da multa de lançamento de ofício, sob o argumento, em síntese, de que o valor da CSLL, objeto do lançamento já se encontrava suspenso por força da compensação; e que a autoridade administrativa deveria ter efetuado a compensação de ofício dos débitos apurados com os créditos constantes dos “Pedido de Ressarcimento” de fls. 116 a 155.

A autoridade julgadora *a quo* apreciou e refutou essas questões escorreitamente, ao passo que a contribuinte, no seu recurso voluntário apenas repetiu as razões da impugnação, sem enfrentar os fundamentos da decisão recorrida.

A pretensão de compensar o débito de CSLL apurado no auto de infração com pretensos créditos objeto de pedidos de ressarcimentos, antes da incidência de juros moratórios e multa de lançamento de ofício, mostra-se improcedente.

Segundo as disposições do art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/99, sempre que apurar irregularidades às normas disciplinadoras do tributo a fiscalização deve lavrar o competente auto de infração para exigência do crédito tributário correspondente, inclusive os consectários legais, nomeadamente os juros moratórios e a multa de lançamento de ofício, mandamento aplicável também na hipótese de exigência da CSLL.



No caso dos autos, como fundamentou a decisão recorrida, o fisco já considerou, na planilha de fls. 15, os débitos que foram objetos dos pedidos de compensações de fls. 156 a 184, ao passo que a contribuinte nada declinou a respeito em seu recurso voluntário, revelando-se, desse modo, improcedente a alegação de que a autoridade fiscal não tenha considerado os valores objetos de pedidos de compensação.

Ademais, segundo alertou a autoridade julgadora recorrida a compensação de ofício, a que se refere o art. 892 do RIR/99, aplica-se a procedimentos de restituição ou ressarcimentos de créditos, sendo inaplicáveis no transcurso de um procedimento fiscal que visa a apuração de irregularidades, podendo ser efetuada a compensação objetivando a extinção de débitos pré-existentes, já declarados ou lançados de ofícios, estes já definitivamente constituídos, em consonância com a jurisprudência administrativa aportada pela autoridade julgadora recorrida, que incorporo neste voto, fls. 189, a saber:

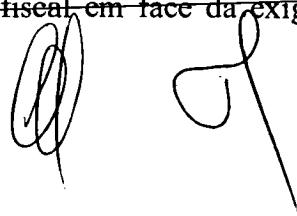
"COFINS – COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO – PROCEDIMENTO FISCAL – IMPOSSIBILIDADE - Se a contribuinte não providenciou a compensação que alega ter direito, relativa a crédito de FINSOCIAL, não poderia esperar que, durante o procedimento fiscal e sem nenhuma indicação expressa, o Fisco a fizesse. Todavia, nada impede requerê-la em procedimento próprio." (Acórdão nº 203-07.404 da 3ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Sessão de 20/06/2001. Publicada no DOU de 13/11/2001, p. 17)

"FALTA DE RECOLHIMENTO - COMPENSAÇÃO COMO ARGUMENTO DE DEFESA - Comprovada a falta de recolhimento, é de ser efetuado o lançamento de ofício, acrescido de multa de ofício e juros de mora, sendo incabível alegar suposta compensação como exceção de defesa. Recurso negado. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso." (2º CC - Proc. 10580.007777/97-62 - Rec. 121010 - (Ac. 201-77481) - 1ª C. - Rel. Serafim Fernandes Corrêa - DOU 29.10.2004 - p. 126)

"COMPENSAÇÃO - O pedido de compensação segue os trâmites previstos na Lei nº 9.430/96 e Instruções Normativas SRF nºs 21/97 e 73/97 não podendo ser aceito como argumento de defesa em processo de formalização de exigência de crédito tributário, principalmente se o contribuinte não comprova ter créditos a compensar e/ou ter feito compensações anteriormente ao auto de infração." (Ementa do Acórdão nº 201-73.491 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes. Sessão de 25/01/2000)

O argumento de ofensa ao princípio da isonomia, segundo a recorrente, esculpido no art. 150, inciso II, da Constituição Federal, é improcedente. As normas fiscais que disciplinam a restituição e ressarcimentos de créditos a favor dos contribuintes, dentre elas a Instrução Normativa SRF nº 600/2005, estabelecem o acréscimo aos créditos dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC, a mesma aplicada aos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Nacional, inexistindo, portanto, a alegada quebra de isonomia. Já a multa de lançamento de ofício é uma penalidade cominada pela prática de infração à legislação fiscal.

~~Por derradeiro a jurisprudência evocada pela recorrente em nada lhe socorre, pelo contrário, apenas corrobora o acerto do procedimento fiscal em face da exigência dos consectários legais.~~



O acórdão nº 108-08.320, de 19/05/2005, teve decisão desfavorável à recorrente nele autuada.

A decisão do acórdão nº 101-93.379, trata de situação diversa, ao considerar que, uma vez tendo a contribuinte declarado débito de IRPJ, deve o fisco apenas prosseguir na sua cobrança, sem efetuar novo lançamento correspondente ao mesmo débito e, conseqüentemente, sem a imposição de multa de lançamento de ofício.

Da mesma forma, o acórdão nº 103-11.972, também trata de situação diversa, em que foi considerada improcedente a aplicação de juros moratórios e de multa de lançamento de ofício sobre diferença de imposto, declarado a menor, porém existindo imposto de renda retido na fonte, em montante superior, passível de restituição, no exercício financeiro correspondente à declaração do IRPJ.

CONCLUSÃO

Na esteira destas considerações oriento o meu voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER – Relator.

